

SESSÃO ORDINÁRIA 9260  
26 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-68.2024.6.11.0008 ..... 1  
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-42.2024.6.11.0014 ..... 3  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-16.2024.6.11.0014 ..... 5  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600339-13.2024.6.11.0014 ..... 7  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600545-27.2024.6.11.0014 ..... 8  
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600052-51.2024.6.11.0046 ..... 10  
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
7. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601971-87.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-87.2024.6.11.0007 ..... 15  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-77.2024.6.11.0007 ..... 16  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600666-79.2024.6.11.0006 ..... 17  
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-41.2024.6.11.0006 ..... 19  
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600799-16.2024.6.11.0041 ..... 20  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-79.2024.6.11.0014 ..... 22  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-46.2024.6.11.0049 ..... 23  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-23.2024.6.11.0013 ..... 25  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-39.2024.6.11.0052 ..... 27  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600445-14.2024.6.11.0001 ..... 29  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-63.2024.6.11.0011 ..... 31  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-47.2024.6.11.0001.....	32
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-34.2024.6.11.0011 .....	34
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
21. AGRAVO Interno em Embargos Declaração no RROPCO Nº 0600281-52.2024.6.11.0000 .....	35
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-04.2024.6.11.0007 .....	36
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600464-79.2024.6.11.0046 .....	37
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-11.2024.6.11.0007 .....	39
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600686-31.2024.6.11.0019.....	40
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-93.2024.6.11.0022 .....	42
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
27. RECURSO ELEITORAL Nº 0600697-60.2024.6.11.0019 .....	44
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
28. RECURSO ELEITORAL Nº 0600700-15.2024.6.11.0019.....	45
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
29. RECURSO ELEITORAL Nº 0600648-37.2024.6.11.0013.....	46
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
30. RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-46.2024.6.11.0046.....	48
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
31. RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-20.2024.6.11.0006.....	50
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
32. RECURSO ELEITORAL Nº 0600644-21.2024.6.11.0006.....	52
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
33. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600329-48.2024.6.11.0020.....	54
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
34. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-09.2024.6.11.0005 .....	56
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
35. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no ED no RECURSO Nº 0600259-29.2024.6.11.0053 .....	58
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de Vista** em 19/11/2024 – Dr. Welder Queiroz dos Santos (Relator)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Araguainha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ARAGUAINHA-MT

ADVOGADO: EDNO DAMASCENA DE FARIAS - OAB/MT11134-O

RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES NAVES

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

RECORRIDO: GILLIARD MENDES DA SILVA

ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**Sustentação Oral em 19/11/2024** pelos Advogados Edno Damascena de Farias e Francisco Anis Faiad.

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos – pedido de vista**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Republicanos de Araguainha/MT em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 18757691), que julgou *improcedente* a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em desfavor de Francisco Gonçalves Naves e de Gilliard Mendes da Silva, ora recorridos.

Em suas razões recursais (ID 18757698), afirma que os recorridos Francisco e Gilliard, enquanto candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, praticaram atos que configuram abuso de poder político e econômico, causando desequilíbrio ao pleito majoritário de Araguainha.

Aduz, a recorrente, “*que os atos eleitorais ilícitos e característicos de abuso de poder econômico decorriam e estavam sendo praticados com suposto arrimo no Celebração do Termo de Convênio n. 0075-2023/SINFRA – PROGRAMA SER FAMÍLIA HABITAÇÃO, entabulado pelo Município de Araguainha/MT com a autarquia estadual citada, para construção de 50 (cinquenta) casas populares*”.

A recorrente prossegue sustentando que os atos de abuso do poder político e econômico podem ser verificados nas fraudes praticadas em processos licitatórios, na contratação irregular de servidores públicos e na disfarçada ‘*compra de votos*’.

Alega, ainda, que o primeiro recorrido se valeu da sua posição de atual Prefeito para, na tentativa de garantir a sua reeleição, realizar condutas proibidas pela legislação eleitoral, as quais não foram suficientemente verificadas uma vez que o Juízo “*sequer determinou a realização de instrução probatória*”.

Ao final, requer o provimento do apelo para que seja julgada procedente a Ação, condenando os

recorridos às sanções previstas na lei eleitoral, ou, alternativamente, que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos a origem para reabertura da instrução.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais de ID 18757706, por meio das quais pugnam pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso (ID 18761476).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **26.11.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: SANDOVAL SIMAO VAZ

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL – JUSCIMEIRA-MT

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** Violação ao princípio "*Non bis in idem*" (Recorrentes)

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18727604) interposto por SANDOVAL SIMÃO VAZ, MOISÉS DOS SANTOS e ADEMIR DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE (ID 18727598), por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação eleitoral por conduta vedada, proposta pelo PSB DE JUSCIMEIRA (recorrido), condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR's, cada um, nos termos do art. 73, I, II e §4º da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, violação ao "*non bis in idem*", porquanto haveria duplicidade de ações (com a Representação nº 0600060-27.2024.6.11.0014), sobre os mesmos fatos, com as mesmas partes e idênticos pedidos. No mérito, afirmam que não há prova de que os representados tinham conhecimento prévio sobre o discurso proferido por Ademir da Silva, que ocorreu "ao vivo", sendo

descabida a responsabilização de Sandoval e Moisés; que o discurso questionado foi realizado em um evento em que os recorrentes não tinham controle sobre o conteúdo das falas dos demais participantes; que não houve ato de propaganda eleitoral em bem público; que, nos discursos, não houve viés eleitoral prejudicial aos demais candidatos locais. Pedem a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na representação.

O PSB de Juscimeira apresentou contrarrazões em ID 18727612.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18744239).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **26.11.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: ANDREIA WAGNER

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: MARIA ZILA BRUSCHETTA

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA JACIARA PARA TODOS"

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18751624), interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS, MARIA ZILA BRUSCHETTA E ANDREIA WAGNER, em face de sentença ID 18751618 que julgou parcialmente procedente a representação especial por conduta vedada interposta pela Coligação Juntos por uma Jaciara para todos, aplicando às recorrentes multa no valor de 5 mil UFIR para cada, em razão da violação ao artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto veiculação de propaganda eleitoral em horário eleitoral gratuito na televisão com imagens do monitoramento interno do sistema de segurança da cidade, dentro do órgão público, com filmagem de policial fardado em atividade.

Em razões recursais, as recorrentes alegam que: a presença de policial em atividade de fiscalização não configura, de forma automática, a cessão de seus serviços para fins eleitorais; a cessão somente se caracteriza quando há o desvio de função ou o afastamento do servidor para atuar em prol da campanha, o que não se afigura no caso; não há prova de que houve interrupção das atividades dos policiais para atuar em prol da candidatura; a captação de imagens de servidores em atividades regulares não caracteriza cessão de serviço; a conduta não comprometeu a igualdade do pleito e não

se reveste de gravidade; a multa aplicada é desproporcional e excessiva.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ou dispensada.

Por meio da decisão ID 18751626, o magistrado determinou a intimação da parte contrária para contrarrazões, seguida de remessa ao Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18751630) a coligação representante pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18759852).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **26.11.2024**

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ALEXANDRE RUSSI

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

EMBARGANTE: SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADA: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO"

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

EMBARGADO: SANDOVAL SIMAO VAZ e BRUNNA MARTINS DOS SANTOS

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18756006), interposto por ALEXANDRE RUSSI, SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO e COLIGAÇÃO TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO em face do Acórdão nº 31267 (ID 18755287) que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes.

Alegam os embargantes que o acórdão padece de erro material e omissão, por não ter tratado da impossibilidade de regularização processual após a prolação da sentença e, principalmente, após a data das eleições.

Requerer seja reconhecido o erro material para o fim de que ao final, a representação seja julgada extinta sem resolução de mérito.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (ID 18764552).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18764213).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **26.11.2024**

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA (ID 18758638), em face do v. Acórdão nº 31272 (ID 18755399), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 22/10/2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O referido Acórdão restou assim ementado:

*"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE VÍDEO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral negativa, condenando o recorrente ao pagamento de multa, em razão de vídeo impulsionado em rede social.*

*2. Fato relevante. O recorrente alega que o vídeo não configura propaganda negativa, pois se trata de mera manifestação de pensamento com críticas à gestão que se pretende assumir.*

*3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau julgou procedente a representação por entender que a propaganda impulsionada continha trechos de propaganda eleitoral negativa, principalmente pelo uso da frase "acabar com esse roxo que tanto nos arrocha" em vídeo impulsionado.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo, impulsionado em redes sociais, transcende os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A liberdade de expressão e a crítica política, embora asseguradas constitucionalmente, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros dispositivos constitucionais e legais.*

*6. O art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral por*

*impulsioneamento, dispõe que: "O impulsioneamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsioneamento para propaganda negativa."*

*7. No mesmo sentido, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsioneamento de conteúdo, desde que identificado como tal e contratado por partidos, coligações e candidatos, e tenha o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou partidos, sendo vedado o uso para difundir críticas a adversários políticos.*

*8. Corroborando a normativa, o art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe o impulsioneamento de propaganda eleitoral negativa.*

*9. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que a propaganda eleitoral por impulsioneamento que veicula conteúdo negativo, ainda que verídico, configura prática vedada.*

*10. O vídeo impulsioneado pelo recorrente na rede social Facebook teve a intenção de influenciar a opinião pública negativamente.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*11. Recurso Eleitoral não provido.*

*Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo, mediante impulsioneamento em redes sociais, com conteúdo que transcende os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa, é vedada pela legislação eleitoral."*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º.*

*Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEL: 060332060 RECIFE - PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.05.2023. TRE-MT - REL: 0600446-61.2024.6.11.0045, Rel. Pécio Oliveira Landim, j. 10.10.2024."*

Em razões recursais, alega o embargante que a propaganda eleitoral em questão se tratava de crítica à gestão do órgão público, não havendo injúrias ou menções à candidata.

Sustenta que a frase "acabar com esse roxo que tanto nos arrocha" seria uma crítica à gestão, buscando uma mudança e o fim do monopólio da máquina pública, o que o colocaria como o candidato mais adequado.

Aduz que a obscuridade reside na falta de delimitação do acórdão se a crítica foi direcionada à gestão ou à candidatura, sendo necessário esclarecer a interpretação sob a crítica.

A embargada apresentou contrarrazões em ID 18769468.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração (ID 18770332).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **26.11.2024**

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DE RONDONÓPOLIS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

EMBARGADO: RAFAEL CHAVES

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (ID 18722189), em face do v. Acórdão nº 30999 (ID 18715884), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 17/09/2024, por maioria, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL CHAVES, "para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral, retirando-lhe, inclusive, a condenação imposta" (sic ID 18715884).

O referido Acórdão restou assim ementado:

*DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa e à exclusão de publicações realizadas em grupo de WhatsApp.*

*Fato relevante. O recorrente publicou em grupo de WhatsApp, link contendo reportagem que associava pré-candidato de partido político a pesquisa eleitoral considerada não registrada e suspensa pela Justiça Eleitoral.*

*A decisão anterior. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa, bem como determinando a exclusão da publicação.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada pelo recorrente em grupo de WhatsApp configura propaganda eleitoral negativa antecipada.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*A liberdade de expressão, ainda que não absoluta, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e deve servir como instrumento balizador na análise dos fatos tidos por irregulares, especialmente em se tratando de propaganda eleitoral.*

*O Tribunal Superior Eleitoral, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada em aplicativos de mensagens, a comunicação deve ultrapassar o âmbito privado, sendo direcionada ao eleitorado de forma geral.*

*A jurisprudência da Corte Eleitoral tem reconhecido a distinção entre o uso de aplicativos de mensagens instantâneas em caráter privado e como instrumento de propaganda eleitoral, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a igualdade do pleito.*

*As mensagens veiculadas em grupos privados de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, não se sujeitam, a princípio, às regras de propaganda eleitoral, haja vista a natureza privada da comunicação, resguardada pelo direito à liberdade de expressão.*

*Para a configuração de propaganda eleitoral irregular, faz-se necessária a demonstração de que a mensagem extrapolou o ambiente privado, o que se dá, em regra, com a comprovação de replicação do conteúdo em outros grupos ou disseminação em massa, a fim de configurar a chamada viralização.*

*No caso em análise, a mensagem foi enviada em um grupo privado de WhatsApp, composto por 900 membros. A despeito de o grupo ser composto por um número considerável de pessoas, não há nos autos comprovação de que a mensagem tenha sido replicada em outros grupos, ou mesmo que tenha alcançado número expressivo de pessoas, apto a configurar a aludida viralização.*

*Outrossim, o conteúdo das mensagens, embora contenha crítica a pré-candidato a partido político, não configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há pedido explícito de voto ou não voto, tampouco a mensagem foi veiculada em local vedado ou por meio proibido pela legislação eleitoral.*

*A intervenção da Justiça Eleitoral em manifestações veiculadas em grupos privados de aplicativos de mensagens, como no caso em apreço, deve se dar de forma mínima, em respeito à liberdade de expressão e ao debate político.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*Recurso provido para reformar a sentença, julgando improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral, afastando a condenação imposta.*

*Tese de julgamento: "A mera veiculação de mensagem em grupo privado de aplicativo de mensagens instantâneas, ainda que com número considerável de participantes, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, sendo imprescindível a demonstração de sua disseminação em outros grupos ou em massa, de modo a extrapolar o ambiente privado e configurar a denominada viralização".*

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, §4º, 10, § 1º, 27, §1º, 33, § 2º, e 38, §1º.*

*Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 06001811820206060052 ACARAPE - CE 060018118, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 25/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77; TRE-MT - REL: 06000824920246110026 CAMPINÁPOLIS - MT 60008249, Relator: Luis Otavio Pereira Marques, Data de Julgamento: 13/08/2024, Data de Publicação: PSESS-121, data 20/08/2024.*

Em suas razões recursais, alega a embargante a existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Sustenta que a decisão não apreciou adequadamente a veracidade dos fatos disseminados, elemento que considera essencial para a caracterização da propaganda eleitoral negativa. Aponta ainda contradição quanto à premissa fática adotada sobre a necessidade de comprovação de viralização do conteúdo, argumentando que a própria mensagem indicava ter sido "Encaminhada com frequência".

O embargado Rafael Chaves apresentou contrarrazões defendendo a inexistência dos vícios apontados e pugnando pela manutenção integral do acórdão.

Defende a correção do acórdão embargado, argumentando que este apreciou detidamente todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Refuta a existência de omissão ou contradição, reiterando os argumentos apresentados em seu recurso eleitoral, no sentido de que a publicação questionada não configurou propaganda eleitoral negativa antecipada, amparando-se no direito à liberdade de expressão e na ausência de pedido explícito de voto. Sustenta, ainda, a inexistência de provas robustas que demonstrem a viralização da mensagem, defendendo que a mera indicação de "Encaminhada com frequência" no aplicativo WhatsApp não configura, por si só, prova inequívoca de disseminação em massa do conteúdo.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Marcelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: LINCOLN ALBERTI NADAL

ADVOGADA: LORENA MOREIRA RUIVO - OAB/MT27576/O

ADVOGADO: LANEREUTON THEODORO MOREIRA - OAB/MT0009667

REPRESENTADO: ANDERSON FERNANDO GRANDINI

ADVOGADA: LORENA MOREIRA RUIVO - OAB/MT27576/O

ADVOGADO: LANEREUTON THEODORO MOREIRA - OAB/MT0009667

REPRESENTADO: FABIO PAULINO GARCIA

ADVOGADO: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB/MT5705/O

ADVOGADO: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB/MT6602/O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REPRESENTADO: SILVANO FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: sem parecer

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** da ausência de justa causa para a ação (Recorrentes: Lincoln, Anderson e Fabio)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

**Preliminar:** da ilegitimidade passiva (Recorrentes: Lincoln e Anderson)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

**Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL oferece REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de LINCOLN ALBERTI NADAL, ANDERSON FERNANDO GRANDINI, FÁBIO PAULINO GARCIA (candidato) e SILVANO FERREIRA DO AMARAL (candidato), sob o argumento de compra de votos em aldeias indígenas.

Segundo consta na peça inicial, consoante descrito no inquérito policial nº 92.4.2022.28572, no dia 16/09/2022, pela manhã e pela tarde, os representados Lincoln e Anderson, em diversas aldeias na região do Xingu, em Marcelândia/MT, distribuíram santinhos e pediram votos aos candidatos Fábio Paulino Garcia e Silvano Ferreira do Amaral, dentre outros candidatos ao pleito majoritário, mediante a entrega de quantias em dinheiro e promessa de outros valores caso os candidatos fossem eleitos.

Em cada aldeia foi deixada a pelo menos um representante a quantia padrão de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por Lincoln, responsável pela abordagem dos eleitores, a entrega dos santinhos e do dinheiro, enquanto Anderson era responsável pela pilotagem do barco. Os fatos foram amplamente divulgados na internet em sites de notícias e denunciados nas redes sociais de lideranças indígenas.

Segundo os relatos, a captação ilícita de sufrágio ocorreu pelo menos em 8 (oito) aldeias vizinhas: Tuba Tuba, Maidi'ka, Paroreda, Caiçara, Aiporé, Camaçari, Imazuma, Castanhal e Paranalta.

No contexto dos depoimentos citados até o momento, foram oferecidos R\$1.500 (em notas de 100) na aldeia Tuba Tuba, mais R\$1.500 na aldeia Paroreda e mais R\$1.500 (em notas de 50) na aldeia Maidi'ka, em consonância com o depoimento de Warekatu Kaiabi.

Registre-se que o dinheiro entregue a Warekatu Kaiabi foi levado à autoridade policial e apreendido, conforme termo de exibição e apreensão nº 2022.16.394230. Há vídeo de uma das captações (possivelmente na aldeia Tuba Tuba) que exhibe LINCOLN conversando com os eleitores, associando a promoção dos candidatos com a manutenção de benefícios do governo federal, citando termos como tecnologia, agricultura e saúde.

Por fim, entende o Ministério Público Eleitoral que resta clara a captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual requer a condenação dos réus no preceito secundário do artigo 41-A, Lei 9.504/97.

Em contestação, **Silvano Ferreira do Amaral** (p. 201) argumenta que se trata de santinho grosseiro e apócrifo: havia o nome de Mauro Mendes, Wellington Fagundes e Jair Bolsonaro, mas apenas Silvano e Fábio foram representados. Argumenta, ainda, a ausência de justa causa: não foi provada a anuência ou no mínimo a ciência dos candidatos supostamente beneficiados, o que inexistente nos autos.

Quanto à questão da amizade entre Lincoln e Silvano nas redes sociais, o MPE – Ministério Público Eleitoral nada representa e nada prova.

Pugna pela improcedência das acusações porque não há provas robustas e coerentes.

Em contestação **Lincoln Alberti Nadal** e **Anderson Fernando Grandini** (p. 231) arguem, preliminarmente, falta de justa causa para a ação – devido à ausência de elementos mínimos necessários a embasar a demanda – e ilegitimidade passiva – porque o terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No mérito, pontua que inexistente nos autos prova da alegada correlação. Os ora contestantes esclareceram perante a autoridade policial qual a razão pela qual compareceram nas aldeias, a motivo de Lincoln portar valores e que não levaram ou distribuíram propaganda eleitoral de qualquer espécie. Da mesma forma, as imagens apresentadas com a inicial no id 18449104, consistentes em fotos isoladas e descontextualizadas dos representados ora contestantes, foto de “santinho” e de maço de dinheiro, não foram apresentadas com um liame lógico que comprove a imputação apresentada. Na forma em que foram apresentados os documentos se revelam apenas como imagens reunidas orquestradamente

para se amoldarem à narrativa denunciada ao autor e replicada na peça inaugural. Referidas imagens isoladamente ou conjuntamente analisadas nada comprovam.

Refuta os vídeos e os prints de redes sociais pelo escasso valor probatório. Pontua que a prova por meios de “prints” de redes sociais não deve ser considerada como demonstração do alegado, em razão da fragilidade evidenciada pela possibilidade de sua adulteração ou mesmo produção maliciosa.

Pontua que a jurisprudência do TSE sequer admite como prova a gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial ou com flagrante preparado.

Pugna pela improcedência do pedido.

Em contestação, **Fábio Paulino Garcia** (p. 246) alega, preliminarmente, ausência de justa causa, devido à ausência de comprovação mínima de anuência ou ciência dos candidatos beneficiados.

Argumenta que os depoimentos dos indígenas em momento algum fazem remissão ao nome do Representado Fábio Garcia e tampouco qualquer detalhamento que efetivamente pudessem ligar, ainda que de forma indiciária, esses dois últimos Representados com sua campanha.

Pondera que o MPE traçou ilações forçadas para conectar o réu aos fatos, momento em que lança entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a “mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (REspe 817–19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019).

Afirma que não há provas robustas e coerentes a sustentar o alegado.

Requer a improcedência das acusações.

Na fase instrutória realizou-se oitiva de Juarez Alves da Costa (id. 18501710); foram inquiridas as testemunhas pela parte representante Yabaiwa Juruna, Yanawâ Juruna, Warekatu Kaiabi, Julio Cezar Ribeiro Freitas e Celso Padovani, por videoconferência (id 18510790); juntou-se cópia do Inquérito Policial nº 92.4.2022.28572 oriundo da Polícia Judiciária Civil de Marcelândia/MT.

Com vistas, as partes representadas refutam o inquérito policial.

O Ministério Público Eleitoral, no id 18532719 requer novas diligências (decretado o afastamento do sigilo bancário, afastamento do sigilo de dados telefônicos, determinada a oitiva da testemunha referida Mairyru Kaiabi).

A testemunha foi ouvida; documentação da claro juntada no id 18605897; vários documentos da vivo juntados no id 18606780 e id. 18657704; 18670887 - Certidão (juntada extrato SISBAJUD).

Memoriais apresentados pelos requeridos (ids. 18717775 e 18722200).

Alegações finais da Procuradoria Regional Eleitoral id. 18737107.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18763721), interposto por DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO, em face de sentença ID 18763717 que julgou parcialmente procedente a representação especial por conduta vedada com pedido liminar interposta pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança", e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIRs, em razão da violação ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto veiculação de propaganda eleitoral gravada em espaços públicos de acesso restrito.

Em razões recursais, o recorrente alega que: houve apenas captação de imagem, sem qualquer tipo de favorecimento; não há prova de que outros candidatos solicitaram o uso do espaço e foram impedidos de utilizá-lo; que o posto de saúde é de acesso público, tanto que o próprio candidato da Coligação recorrida gravou propaganda dentro de um deles e divulgou na sua rede social; que a mera utilização de espaço público sem a comprovação de favorecimento ou exclusividade não configura irregularidade.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 18763723) a coligação representante pugna pelo não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18763724, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18771959).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRENTE: DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18763817), interposto por MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ e DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO, em face de sentença ID 18763813 que julgou parcialmente procedente a representação especial por conduta vedada com pedido liminar interposta pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança", e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIRs, de forma solidária, em razão da violação ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto veiculação de vídeo, gravado dentro do Plenário da Câmara Municipal, em que a vereadora e candidata à reeleição, Michele Carrasco, pede votos em favor do também vereador e candidato à reeleição, Diocelio Antunes.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que: o plenário da Câmara Municipal não foi aberto em benefício de um candidato ou agremiação em detrimento de outros; não há provas que demonstrem que outros candidatos solicitaram o uso do mesmo espaço e foram impedidos de utilizá-lo; que houve apenas a captação de imagens, sem qualquer tipo de favorecimento; que o vídeo foi divulgado em apenas 1 (um) grupo de whatsapp; que a gravação ocorreu na sala de sessões da Câmara, local de livre acesso a qualquer cidadão; que o vídeo não foi gravado durante a realização de sessão e não houve qualquer encenação ou uso de atores ou figurantes.

Requerem o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 18763819), a coligação representante pugna pelo não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18763820, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18771966).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: VALTER DE ANDRADE ZACARKIM

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo provimento do Recurso

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" (ID 18768714)<sup>1</sup>, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em desfavor do recorrido VALTER DE ANDRADE ZACARKIM.

Alega o recorrente, em síntese, que o recorrido, candidato a Prefeito Municipal, teria realizado propaganda eleitoral em suas redes sociais, Facebook e Instagram, sem prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Sustenta que a comunicação tardia das redes sociais ocorreu após o registro do RRC/DRAP, em flagrante violação ao art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Argumenta, ainda, que o Juízo a quo, ao não aplicar a multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, incorreu em *error in iudicando* ao desconsiderar a aplicação da penalidade, mesmo tendo reconhecido a comunicação tardia das redes sociais.

Aduz que a decisão se baseou em uma interpretação equivocada da "razoabilidade", isentando o recorrido da penalidade, quando, na verdade, comprovada a violação legal, a aplicação da multa é imperativa e não cabe discricionariedade do juiz.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de "condenar o recorrido por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019".

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso em ID 18768718.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18769242), manifestou-se pelo provimento do recurso, *"impondo-se a reforma da sentença recorrida a fim de fixar a multa em face do Recorrido, a qual sugere-se que seja arbitrada em seu patamar mínimo, a saber: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"*.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: ERLAINE DIVANEIDE SOARES

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo provimento do Recurso

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" (ID 18769198), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em desfavor da recorrida ERLAINE DIVANEIDE SOARES.

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida realizou propaganda eleitoral em suas redes sociais, Facebook e Instagram, sem prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Sustenta que a comunicação tardia das redes sociais, ocorrida em 31/08/2024, configura violação ao art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Aponta que o juízo *a quo* incorreu em *error in iudicando* ao considerar "não ser razoável" aplicar a multa prevista em lei, mesmo reconhecendo a comunicação tardia.

A recorrente argumenta que a decisão de improcedência afronta o princípio da legalidade e que a comunicação tardia prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral, inviabilizando o controle do conteúdo divulgado antes da regularização.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de "condenar o recorrido por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019".

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso em ID 18769202.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18769610), manifestou-se pelo provimento do recurso, "*impondo-se a reforma da sentença recorrida a fim de fixar a multa em face do Recorrido, a qual sugere-se que seja arbitrada em seu patamar mínimo, a saber: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "ARAPUTANGA NA MÃO DE QUEM TRABALHA"

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

INTERESSADO: SILVANO ADRIANO TORRES

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ARAPUTANGA NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDOS: ENILSON DE ARAUJO RIOS e MARCOS AURELIO BARROS

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18750713), que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Araputanga na Mão de Quem Trabalha" (PL/Republicanos/PRTB/MDB) em desfavor da Coligação "Araputanga no Rumo Certo" - PP, UNIÃO, PSD e PSB, e dos candidatos Enilson de Araujo Rios e Marcos Aurélio Barros.

A representação sustenta que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular ao distribuírem "santinhos" em bens de uso comum, especificamente em comércios locais e no Mercado Municipal Vereador Dionísio Santa Rosa, em afronta ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97 e no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais (ID 18750719), o Ministério Público Eleitoral afirma que a sentença deve ser reformada, pois o entendimento de que a ausência de impacto visual permanente afastaria a irregularidade é equivocado. O MPE alega que a distribuição de material gráfico em locais de uso comum configura, por si só, infração eleitoral, conforme a legislação eleitoral e a interpretação sistemática da norma em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, o recorrente requer o provimento do recurso, a reforma da sentença e a procedência da representação, com a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, por considerar que a prática realizada pela coligação recorrida configura infração eleitoral.

Por meio da decisão de ID 18750721 o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Nas contrarrazões (ID 18750725), a coligação recorrida argumenta que a distribuição de "santinhos" foi

momentânea e respeitou a liberdade de expressão, consistindo em uma prática tradicional dos atos de campanha, que se limita ao contato direto entre candidatos e eleitores.

Sustenta ainda que a distribuição de material não gerou poluição visual nem permaneceu nos locais de forma a caracterizar infração, e que a legislação eleitoral busca reprimir apenas a propaganda que permanece em bens de uso comum. Assim, requer o desprovisionamento do recurso e a manutenção da sentença de improcedência.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18752894), manifestando-se favoravelmente ao provimento do recurso, ao considerar que a distribuição de material gráfico em locais de uso comum configura propaganda eleitoral irregular, mesmo de caráter temporário, sendo aplicável a multa prevista na legislação eleitoral.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDO: LEONIDAS DE LIMA LEITÃO

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos Podemos Mais" contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Leônidas de Lima Leitão.

A sentença, fundamentada no ID 18752375, concluiu que as publicações realizadas pelo recorrido em sua conta no Instagram não configuraram propaganda eleitoral negativa. Segundo o magistrado, as manifestações limitaram-se ao campo da crítica política legítima, estando amparadas pela liberdade de expressão e sem extrapolar os limites admitidos pela legislação eleitoral.

Nas razões recursais (ID 18752381), a coligação sustenta que as postagens configuraram propaganda eleitoral irregular ao insinuar que a candidata majoritária da coligação e sua filha, ex-secretária de assistência social, estavam envolvidas em irregularidades administrativas. Defende que o conteúdo extrapolou o debate político, atingindo a honra e a imagem da candidata. Quanto à revelia do representado, enfatiza que, embora seus efeitos não sejam automáticos em processos eleitorais, ela reforça a ausência de contestação às acusações, sendo um indicativo da veracidade das alegações da coligação.

Requer, assim, a reforma da sentença e a aplicação de penalidades nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por meio do despacho de ID 18752384, o magistrado de primeiro grau determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

O recorrido, intimado para contrarrazões, manteve-se inerte, conforme certidão constante no ID 17752387.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18753533, opinou pelo desprovimento do recurso, ressaltando que as publicações não extrapolaram os limites da liberdade de expressão.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela extinção do feito, face à perda do objeto recursal, sem prejuízo da decretação de insubsistência da multa por descumprimento da determinação judicial de id. 18746481, pela impossibilidade de veiculação da resposta apresentada.

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**Preliminar:** da ilegitimidade ativa da Coligação Recorrida (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18746504) interposto por KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande-MT (ID 18746481), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração ao ID 18746498, a qual julgou procedente a pretensão deduzida na representação eleitoral com pedido de direito de resposta ajuizada pela COLIGAÇÃO “SEDE POR MUDANÇA” (PL, PODEMOS, DC e PRTB), ora recorrida, em virtude de publicação no perfil de Instagram do recorrente, que continha montagem com a imagem de Flávia Moretti e Tião da Zaeli, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito pela Coligação recorrida, sobrepondo-lhes emojis de palhaço.

O Juízo de primeiro grau concedeu liminar para a retirada do conteúdo, considerado ofensivo e apto a ridicularizar a imagem dos candidatos, determinando a veiculação de direito de resposta, aplicando, ainda, multa pecuniária em razão do descumprimento da decisão, no importe de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Em razões recursais, o recorrente alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Coligação recorrida para postular direito de resposta em nome dos candidatos representados, dado o caráter personalíssimo deste direito.

No mérito, sustenta que a propaganda questionada não ultrapassou o limite da liberdade de expressão e que o conteúdo da publicação não foi difamatório.

Aduz, em relação à multa cominatória aplicada, que o prazo para veicular a resposta foi exíguo e que não há previsão legal quanto ao prazo para impugnar o conteúdo da resposta apresentada.

Requer, ao final, seja o presente recurso conhecido e provido para: “**a. preliminarmente**, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a Coligação Recorrida não possui legitimidade para o pedido de direito de resposta, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral; **b. no mérito**, seja reformada a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido de direito de resposta ou, subsidiariamente, seja afastada a multa aplicada ao Recorrente. que o programa eleitoral”.

Em sede de contrarrazões (ID 18746510), a recorrida argumenta que a coligação tem legitimidade para pleitear o direito de resposta, pois qualquer ofensa dirigida aos candidatos reflete, ainda que indiretamente, sobre a coligação.

No mérito, rebate a alegação do recorrente sobre a liberdade de expressão e, quanto à multa, sustenta que a sanção foi corretamente aplicada, pugnano, em conclusão, pelo desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 18746512), o Juízo recorrido manteve a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito, diante da perda superveniente de objeto quanto ao direito de resposta, e pela insubsistência da multa imposta, considerando a impossibilidade de cumprimento (ID 18747886).

É o relatório.



## 15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-23.2024.6.11.0013

PROCEDÊNCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA"

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANSÃO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: VALDERIS DA SILVA BORGES

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: ORLANDO CARDOSO CHAVES

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva;  
**no mérito:** i) pelo parcial provimento do recurso para, tão somente, afastar a multa aplicada com fulcro no art. 36, § 3º, por ausência de previsão legal específica;  
ii) pela manutenção da procedência da representação em relação à propaganda irregular, aplicando-se a multa processual cabível por descumprimento da decisão de id.18749484, em razão das reiterações da conduta irregular.

**RELATOR:** Dr. Edson Dias Reis

**Preliminar:** da ilegitimidade passiva da Coligação Recorrente e de Luiz Carlos e Raimundo Nonato

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18749539) interposto por COLIGAÇÃO “RENOVAÇÃO COM EXPERIÊNCIA” (NOVO, UNIÃO, PODE, PSB e AGIR), LUIZ CARLOS SANSÃO, RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, VALDERIS DA SILVA BORGES, candidato a Vereador e ORLANDO CARDOSO CHAVES, Coordenador de Campanha, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres-MT (ID 18749527), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração ao ID 18749543, a qual julgou procedente a pretensão deduzida na representação eleitoral ajuizada pela Coligação “O TRABALHO DEVE CONTINUAR” (Republicanos, PP, PL, PRD, PRTB e MDB), ora recorrida, ante a violação ao disposto no § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, e, condenou os recorrentes ao pagamento de multa que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), “nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997”.

Na origem, a representação analisou a alegação de que os representados utilizaram carros de som para veicular propaganda eleitoral fora das situações permitidas pela legislação, especificamente em vias públicas do município de Barra do Bugres/MT, sem que estivessem ocorrendo carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios. Foram anexados vídeos como prova da irregularidade.

O Juízo de primeiro grau concedeu liminar para cessação imediata da divulgação de propaganda eleitoral irregular noticiada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia descumprimento (ID 18749484).

Em razões recursais, os recorrentes alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Coligação e dos candidatos da chapa majoritária Luiz Carlos Sansão e Raimundo Nonato De Abreu Sobrinho, sustentando a ausência de prévio conhecimento acerca da utilização dos carros de som e argumentando que não poderiam ser responsabilizados sem tal comprovação.

No mérito, defendem, em síntese: (i) inexistência de prova material suficiente para configurar propaganda irregular, especialmente considerando que os vídeos anexados aos autos foram editados, comprometendo a análise integral do contexto; e (ii) desproporcionalidade da sanção pecuniária aplicada, uma vez que a legislação eleitoral não prevê multa para a conduta descrita, sendo cabível apenas a determinação de cessação do ilícito.

Requer, ao final, seja o presente recurso conhecido e provido para, preliminarmente, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos 1º, 2º e 3º recorrentes e, no mérito, seja declarada suficiente a cessação da propaganda eleitoral impugnada, já promovida em cumprimento à ordem liminar, bem como o afastamento da condenação pecuniária, uma vez que sanções devem estar expressas em lei.

A Coligação “O TRABALHO DEVE CONTINUAR” opôs Embargos de Declaração ao ID 18749541, apontando que a sentença proferida deixou de analisar e aplicar a multa diária por descumprimento da liminar, embora haja evidências nos autos que comprovem a continuidade do uso irregular de carros de som após a concessão da liminar.

Ao ID 18749543, o magistrado a quo rejeitou os embargos, recebeu o presente recurso, determinou seu regular processamento e posterior remessa a este e. Tribunal.

Sem contrarrazões (ID 18749547).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, (i) pelo parcial provimento do recurso para afastar a multa aplicada com base no art. 36, § 3º, por ausência de previsão legal; e (ii) manutenção da procedência da representação quanto à irregularidade na propaganda eleitoral, com aplicação de multa processual pelo descumprimento da decisão liminar, em razão da reiteração da conduta irregular (ID 18750394).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rio Branco - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AVANÇO E TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: PABOLLO VICTOR BATISTA SIMAN e CLEIDE PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: M. P. R. DE SOUZA - PESQUISAS

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "AVANÇA RIO BRANCO" e LUIZ CARLOS

ADVOGADO: BRENO ALMEIDA CARLOS - OAB/MT21392-O

PARECER: pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Quanto ao mérito, manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**Preliminar:** da ilegitimidade passiva de Pabollo Victor e Cleide Pires (Recorrentes)

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais (IDs 18764979 e 18764981) interpostos por contra a sentença ID 18764975 proferida pelo Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação "Avança Rio Branco" para considerar a pesquisa eleitoral impugnada como não registrada e condenar os representados M. P. R. de Souza - Pesquisas - ME / Data Center Pesquisas, Pabollo Victor Batista Siman e Cleide Pires dos Santos ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, de forma individual.

Em razões recursais ID 18764981, a empresa contratada para realização da pesquisa afirma que as impropriedades no seu registro foram corrigidas conforme as solicitações do juízo, com a complementação das informações solicitadas, incluindo dados adicionais além do que foi pedido.

Argumenta que o atraso na complementação dos dados não deveria ensejar a aplicação de multa, defendendo que a falta foi uma falha formal, já corrigida, e que a empresa agiu em boa-fé e em conformidade com as determinações judiciais, citando jurisprudência favorável do TRE do Rio Grande

do Norte.

Aponta que a pesquisa questionada foi assertiva, apresentando resultados que refletiram a realidade eleitoral, o que reforçaria a ausência de intenção fraudulenta ou manipulação dos dados.

Considera a multa imposta desproporcional, argumentando que sua aplicação inviabiliza financeiramente a continuidade das atividades da empresa, que é de pequeno porte.

Por sua vez, os recorrentes Pabollo Victor Batista Siman, candidato à Prefeito de Rio Branco/MT e Cleide Pires dos Santos, candidata à Vice-Prefeita, apresentam razões recursais ao ID 18764979 aduzindo, preliminarmente, que não são responsáveis pela elaboração da pesquisa eleitoral impugnada, sendo, portanto, parte ilegítima para responder à ação.

No mérito, alegam que a falta de requisitos mínimos para o plano amostral e complementação dos dados da pesquisa não compromete a sua validade. Sustentam que a legislação confere certa margem de liberdade para que os responsáveis pela pesquisa definam a metodologia, e, portanto, a impugnação carece de provas de inadequação ou manipulação da amostra.

Argumentam que houve a complementação dos dados faltantes e que qualquer falha inicial foi sanada. Sustentam que essa complementação tardia não compromete a fidedignidade da pesquisa, devendo ser considerada uma irregularidade formal.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões (certidão ID 18764988).

Com vista dos autos a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento dos recursos (ID 18767435).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA

ADVOGADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - OAB/MT11384-O

RECORRIDO: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - OAB/MT11384-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18766903) interposto pela Coligação "Resgatando Cuiabá" contra sentença (ID 18766896) do Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular em face de Jornal Preto no Branco e Antero Paes de Barros, mas não aplicou a multa pretendida.

Narra a inicial que, no dia 10/10/2024, os representados divulgaram em seus perfis nas plataformas YouTube e Instagram um vídeo que configuraria propaganda eleitoral irregular, por veicular conteúdo descontextualizado, desinformativo e inverídico.

A sentença recorrida reconheceu a irregularidade da conduta e determinou a exclusão definitiva da propaganda, no entanto não aplicou a multa do §2º do art. 57-D da Lei das Eleições por entender não caracterizado o anonimato na publicação ofensiva.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que a multa prevista no mencionado art. 57-D não se restringe aos casos de anonimato, sendo aplicável à divulgação de desinformação – fato inverídico e descontextualizado - por pessoa identificada. Cita jurisprudências para amparar a sua tese.

Requer a reforma da sentença para que se aplique a multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições acima do mínimo legal.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 18766908.

Em parecer ID 18733447 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso por entender que a multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97 restringe-se às hipóteses de anonimato.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DEMETRIO BATISTA

ADVOGADO: ROGERSON DOUGLAS FRANCA - OAB/MT26279-O

ADVOGADO: MATEUS ROVEDA - OAB/MT31134-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, no mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**Preliminar:** Intempestividade recursal (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18771664) interposto por Demétrio Batista contra sentença ID 18771673, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo Ministério Público Eleitoral, imputando-lhe multa de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que o então pré-candidato Demétrio Batista, ora recorrente, realizou propaganda eleitoral extemporânea, por meio da página do Instagram denominada Aripuanã MT, conforme imagem que instrui a petição inicial.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que inexistente pedido explícito de voto no conteúdo impugnado, razão pela qual não estaria configurada a propaganda irregular.

Sustenta ainda que é permitida a autopromoção no período de pré-campanha e que a conduta não possui potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 18771663.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18773460) no qual suscita preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABÁ"

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18771801) interposto pela Coligação “Juntos por Cuiabá” contra a sentença de ID 18771837, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular em face de Coligação “Resgatando Cuiabá”, José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e Renivaldo Alves do Nascimento.

A ação foi ajuizada sob a alegação de que os representados se valeram na campanha de artefatos (boneco gigante e carro adesivado) com efeito análogo de *outdoor*, o que também foi replicado na rede social *Instagram*.

Segundo a representante, Botelho esteve no Bairro Pedra 90, “*utilizando-se de um veículo denominado de ‘Botmóvel’ e um boneco representando o Candidato a Prefeito, cujas dimensões extrapolam em muito os limites permitidos pela legislação eleitoral e entendimentos jurisprudenciais*”.

Em petição de emenda à inicial ID 18771810, a representante requereu a inclusão do candidato a vereador Renivaldo Alves do Nascimento no polo passivo da demanda em relação ao ilícito arguido no veículo adesivado. Alegam que o seu prévio conhecimento está caracterizado, na medida em que consta propaganda do veículo em suas redes sociais, sendo deferida a sua integração à ação por meio da decisão ID 18771812.

A sentença não reconheceu o alegado *efeito outdoor* nas propagandas e julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, a coligação recorrente argumenta que “*é notável que os recorridos agiram em desconformidade com o artigo 37, §2º, inciso II da Lei nº 9.504/97, vez que o Recorrido José Eduardo Botelho, conforme se infere das provas anexadas ao presente processo, foi flagrado dirigindo veículo adesivado, que devido ao tamanho irregular gerou o conhecido ‘efeito outdoor’ ou ‘plotagem’*”.

Quanto ao boneco, acrescem que o recorrido José Eduardo Botelho, em sua campanha eleitoral, “*utilizou um boneco de grandes dimensões, prática que viola diretamente a legislação eleitoral, pois o artefato foi instalado em local de uso comum, configurando propaganda irregular*”. Sustentam que “*o que torna tal ornamento (boneco) irregular é o efeito visual único que ele transmite, com amplo apelo visual e poder de comunicação com o eleitorado, sem importar, efetivamente, o formato em si utilizado*”.

Pleiteiam, ao fim, a reforma da sentença para julgar procedente a representação eleitoral por propaganda irregular, condenando os recorridos à multa acima do mínimo legal.

Em contrarrazões ID 18771900, o recorrido Renivaldo Alves do Nascimento rechaça a existência de efeito visual *outdoor* no veículo, argumentando que as peças publicitárias exibem de forma independente as propagandas de José Eduardo Botelho, candidato a prefeito, e de Renivaldo Alves do Nascimento, candidato a vereador.

A Coligação “Resgatando Cuiabá”, José Eduardo Botelho e Hélio Marcelo Pesenti Sandrin apresentam contrarrazões ID 1877902 na qual argumentam que o boneco questionado é, na verdade, uma fantasia para uso pessoal e não um boneco inflável fixo. Alegam que a legislação eleitoral não proíbe seu uso em atos de campanha em que uma pessoa o utiliza em deslocamento.

Quanto ao veículo adesivado, argumentam que pertence a terceiro (o recorrido Renivaldo Alves do Nascimento) não vinculado à campanha, e que os recorrentes não são responsáveis pelo seu uso. Além disso, asseveram que a recorrente não apresentou nos autos comprovação mínima de que os adesivos dos candidatos estariam superiores ao limite legal, o que impede a aplicação de qualquer penalidade.

Ao final, requerem o desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau. Pleiteiam ainda a aplicação de penalidade por litigância de má-fé à recorrente pela deturpação dos fatos e ausência de provas consistentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18772927), manifestando pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FERNANDO VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO: ROGERSON DOUGLAS FRANCA - OAB/MT26279-O

ADVOGADO: MATEUS ROVEDA - OAB/MT31134-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, no mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**Preliminar:** Intempestividade recursal (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18771664) interposto por Fernando Vieira Barbosa contra sentença ID 18771542, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo Ministério Público Eleitoral, imputando-lhe multa de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que o então pré-candidato Fernando Vieira Barbosa, ora recorrente, realizou propaganda eleitoral extemporânea, por meio da página do Instagram denominada Aripuanã MT, conforme imagem que instrui a petição inicial.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que inexistente pedido explícito de voto no conteúdo impugnado, razão pela qual não estaria configurada a propaganda irregular.

Sustenta ainda que é permitida a autopromoção no período de pré-campanha e que a conduta não possui potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 18771552.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18773192) no qual suscita preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2018

AGRAVANTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON e JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não conhecimento do Agravo Interno e, se ultrapassada esta fase, no mérito, manifesta-se pelo não provimento do Agravo.

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**Preliminar:** Não conhecimento do agravo. Ausência de impugnação específica (PRE)

---

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

#### **Mérito**

---

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno (ID 18743219) interposto pelo Diretório Estadual do Partido Cidadania em Mato Grosso contra decisão monocrática ID 18734673 que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a condenação do partido requerente por litigância de má-fé e a aplicação de multa correspondente a dois salários mínimos, conforme previsto no art. 80, §2º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada entendeu que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já analisada, considerando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O fundamento central foi a tentativa da parte agravante de reverter a penalidade processual aplicada em decisão que indeferiu tutela de urgência relativa à regularização de contas do exercício de 2018.

Em suas razões, o agravante alega não ter agido com má-fé quando aviou o segundo pedido de regularização de contas e sustenta que apresentou novos documentos que justificariam a reanálise do pleito.

O Ministério Público Eleitoral opinou, preliminarmente, seja negado conhecimento ao Agravo Interno por ausência de impugnação específica, e, se ultrapassada esta fase, no mérito, seja ele desprovido (ID 18763823).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: HARON ALVARES

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIO - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18744084) interposto pela COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª ZE (ID 18744073), por meio

da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação proposta pela recorrente em desfavor de COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS, THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA e LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO, por suposta violação do art. 36, §4º da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Res. TSE nº 23.610/2019.

A coligação recorrente alega, em síntese, que os recorridos confeccionaram e distribuíram materiais impressos de campanha fora dos ditames legais; que não houve observância do regramento legal no que tange à exibição dos nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, ora recorridos; que os recorridos omitiram o nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito em seu material de propaganda, exibindo apenas o número do partido; que a resolução eleitoral específica, de maneira clara, a obrigatoriedade de que o nome do candidato a vice-prefeito conste no material de campanha. Pede o provimento do recurso para a condenação dos recorridos nas sanções legais.

Contrarrazões em ID 18744087.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18746382).

Retire-se o sigilo dos autos.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDÊNCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA OLIMPIA DE TODOS"

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: MELISSA DE CAMPOS GIACOMO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR NOVA OLÍMPIA"

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: ARI CANDIDO BATISTA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, por aplicação da Súmula TSE nº 27. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** pelo não conhecimento do recurso (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVA OLÍMPIA DE TODOS, JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e MELISSA DE CAMPOS GIÁCOMO em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE, por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação proposta pelos recorrentes em desfavor da COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVA OLÍMPIA, ARI CANDIDO BATISTA e EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Na sentença, apenas se confirmou decisão liminar que impediu os representados, ora recorridos, de realizarem qualquer evento no Município de Nova Olímpia/MT com características semelhantes a atos conhecidos como showmício.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o evento narrado na representação configura a prática de propaganda eleitoral irregular apta a atrair a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual requerem o provimento do apelo para sua aplicação (ID 18748699).

Em contrarrazões, os recorridos pugnaram pelo desprovimento do recurso (ID 18748702).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; no mérito, pelo seu desprovimento (ID 18750352).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AVATO TECNOLOGIA S.A

ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - OAB/SC11603

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SINOP-MT

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

PARECER: pelo provimento do recurso. Manifesta-se pela improcedência da Ação de Propaganda Eleitoral de Teor Negativo.

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** da ilegitimidade passiva de Avato Tecnologia e Gustavo Pozzebon (Recorrentes)

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por AVATO TECNOLOGIA S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda negativa proposta pelo PARTIDO LIBERAL DE SINOP/MT, condenando-se a empresa recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por violação ao art. 36 c/c o art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alega, como matérias únicas, preliminar de invalidade da citação e de ilegitimidade para figurar no polo passivo da representação, razão pela qual requer o provimento do recurso para a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Estatuto Processual Civil (ID 18749404).

Contrarrazões no ID 18749409.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente (ID 18751579).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA OLÍMPIA DE TODOS"

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR NOVA OLÍMPIA"

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: ARI CANDIDO BATISTA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

INTERESSADO: IHARA ROCHA e WERDER LUIS MARQUES SOLANO ROSA

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18750481) interposto pela COLIGAÇÃO "NOVA OLÍMPIA DE TODOS" em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE (ID 18750475), por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação proposta pela recorrente em desfavor de COLIGAÇÃO "UNIÃO POR NOVA OLÍMPIA", ARI CANDIDO BATISTA, EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, IHARA ROCHAL e THULIO SOLANO, por suposta violação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

A coligação recorrente alega, em síntese, que a sentença afronta o princípio da moralidade eleitoral, ao não coibir condutas desonestas dos recorridos que ferem o princípio da isonomia; que há prova nos autos de propaganda eleitoral realizada nas redes sociais dos representados, mediante pagamento de influenciadores digitais (4º e 5º recorridos), com impulsionamento de conteúdo; que não se pode desconsiderar a condição pessoal de influenciadores digitais daqueles, com seu poder de persuasão para promover os candidatos recorridos, ainda que de maneira sutil; e que a lei veda a propaganda eleitoral paga na internet. Pede o provimento do recurso para condenar os recorridos nas sanções legais.

Contrarrazões no ID 18750484.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18751643).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A  
ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: MELISSA DE CAMPOS GIACOMO  
ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A  
ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
- 3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim
- 4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18752802) interposto por JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e MELISSA DE CAMPOS GIACOMO (candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeita de Nova Olímpia/MT) em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE (ID 18752797), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrido), por violação do art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e art. 26, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019, condenando os recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um.

Os recorrentes alegam, em síntese, que, na sentença, foram utilizados critérios subjetivos para condená-los por propaganda eleitoral que teria causado efeito de *outdoor*; que a decisão afronta a legislação e penaliza os recorrentes sem amparo legal, decorrendo de presunções e suposições; que os *banners* instalados no palco, em comício realizado na Praça da Escola Especial, não configuraram efeito *outdoor*, pois não descumpriram nem excederam o limite previsto em lei; que inexistiu a justaposição dos mesmos; que os banners afixados no palco do comício possuem conteúdos diferentes, dispostos com considerável espaço entre si e que há quebra de continuidade entre referidos artefatos; por fim, pede que a condenação, caso mantida, seja solidária, não individual a cada um dos recorrentes.

Contrarrazões do MPE no ID 18752807.

O parecer da Duta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18753544).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: OSMAR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDA: MARIA AZENILDA PEREIRA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: CARLOS LUIZ PEREIRA NETO

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: diante da falta de condição específica de procedibilidade da representação eleitoral, manifesta pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença prolatada e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 17, caput e inciso III, da Res. TSE nº 23.608/2019. Quanto ao mérito da propaganda eleitoral, o recurso não merece provimento.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** da Inépcia da inicial (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por OSMAR SANTOS DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda negativa proposta por MARIA AZENILDA PEREIRA e CARLOS LUIZ PEREIRA NETO, condenando o recorrente ao pagamento de multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por violação aos artigos 9º e 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O recorrente alega, em sede preliminar, inépcia da exordial e ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo. No mérito, afirma que o vídeo objeto de impugnação não possui conteúdo sabidamente inverídico, ao contrário, evidencia mero exercício da liberdade constitucional de expressar ideias e pensamento, razão pela qual requer o provimento do recurso para a extinção do processo ou julgamento de improcedência do pedido (ID 18754634).

Os recorridos pugnaram pelo não provimento do apelo (ID 18754638).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV do CPC), ante a falta de condição específica de procedibilidade da representação (ID 18755752).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRENTE: R - 4 COMUNICACAO LTDA

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT21037-A

ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

INTERESSADO: ALEXANDRE BEVILACQUA BECK

ADVOGADA: FERNANDA MAMEDE BECK ROVERI - OAB/MT13621-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas por Marchiane Tenorio Fritzen. Manifesta-se, ainda, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por R-4 Comunicação Ltda (Mídia News) e pelo não provimento do recurso interposto por Marchiane Tenorio Fritzen.

**RELATOR:** **Dr. Persio Oliveira Landim**

**Preliminar:** da nulidade processual - assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por R-4 COMUNICAÇÃO LTDA (ID 18731895) e MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN (ID 18731897), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), posteriormente substituído pelo Ministério Público Eleitoral.

A ação originária foi proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), em desfavor de ALEXANDRE BEVILACQUA BECK, MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN e R-4 COMUNICAÇÕES LTDA (MÍDIA

NEWS), alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Narra a exordial que ALEXANDRE BEVILACQUA BECK filmou e divulgou um vídeo em que servidores da Prefeitura de Rondonópolis/MT realizavam a entrega de cestas básicas, insinuando a prática de compra de votos.

A recorrente MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, deputada federal suplente e presidente da ACIR (Associação dos Comerciantes de Rondonópolis), notória apoiadora do pré-candidato a prefeito Thiago Silva, compartilhou o vídeo em sua rede social, acrescentando a legenda "*Jogo é Bruto. Começou a tentativa de compra de voto*".

Já a recorrente R-4 COMUNICAÇÃO LTDA (MÍDIA NEWS) publicou uma matéria em seu site noticiando o fato, incluindo o vídeo e a legenda compartilhada por MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN.

O juízo de primeira instância reconheceu a ilegitimidade ativa do PSB para figurar no polo ativo da ação, em razão de integrar coligação majoritária à época dos fatos. No entanto, acolheu o pedido de substituição processual formulado pelo Ministério Público Eleitoral, determinando o prosseguimento do feito.

A sentença reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na divulgação de vídeo que sugeria a prática de compra de votos por meio da distribuição de cestas básicas por servidores municipais, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 cada.

Em seus recursos, R-4 COMUNICAÇÃO LTDA alega que respeitou todas as regras jornalísticas antes de publicar a matéria, tendo inclusive entrado em contato com a Prefeitura de Rondonópolis para obter esclarecimentos. Sustenta que a liberdade de imprensa deve prevalecer no caso.

Requer o provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada ou a sua redução ao mínimo legal.

A recorrente MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN suscita preliminares de: i) extinção da causa ante a inexistência de pedido certo e determinado para substituição processual pelo MPE; ii) impossibilidade de substituição processual pelo MPE em sede de representação eleitoral; iii) nulidade dos atos processuais praticados pelo representante ante à ilegitimidade ativa do partido.

No mérito, sustenta a inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois não houve pedido explícito de não voto, ato abusivo que desqualificasse candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa ou, subsidiariamente, sua redução ao mínimo legal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18737631), manifestou-se pelo provimento do recurso da R-4 COMUNICAÇÃO LTDA, por entender que sua conduta estava amparada pela liberdade de imprensa, e pelo não provimento do recurso de MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, mantendo sua condenação.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Francis Maris Cruz, candidato ao cargo de prefeito no município de Cáceres/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral (ID 18755365), que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada ajuizada pela Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A condenação decorreu de postagem realizada pelo recorrente na rede social Instagram, contendo, segundo a sentença, pedido explícito de voto por meio de expressões equivalentes às chamadas "palavras mágicas".

Em suas razões recursais (ID 18755369), o recorrente alega que as expressões contidas na postagem, tais como "Cáceres merece mais", "Juntos por Cáceres", e "A mudança começa agora", não configuram pedido explícito ou implícito de voto, limitando-se a manifestações genéricas de união e esperança. Sustenta que as frases se inserem no exercício do direito à liberdade de expressão, garantido constitucionalmente, e que não possuem conteúdo eleitoral suficiente para caracterizar a propaganda antecipada.

Ao final, pleiteia a reforma da sentença, com a consequente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

Por meio da decisão de ID 18755370, o magistrado de primeiro grau determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem encaminhados a este Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do recurso.

Em suas contrarrazões (ID 18755373), a Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" sustenta que as expressões utilizadas pelo recorrente extrapolam os limites da manifestação permitida durante

o período de pré-campanha, configurando pedido explícito de voto de forma dissimulada. Argumenta que a postagem possui potencial para influenciar o eleitorado e violar o princípio da igualdade de condições entre os candidatos. Requer, ao final, o desprovisionamento do recurso, mantendo-se a condenação imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18756130) opinou pelo desprovisionamento do recurso, sob o fundamento de que as expressões utilizadas pelo recorrente possuem forte carga semântica, caracterizando pedido explícito de votos por meio de "palavras mágicas".

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

RECORRENTE: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima contra a r. sentença (ID 18758932) proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular ajuizada pela Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento". A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, cada um, em razão da prática de propaganda eleitoral negativa impulsionada em redes sociais (Instagram), direcionada contra a candidata à reeleição Antônia Eliene Liberato Dias.

Em suas razões recursais (ID 18758936), os recorrentes sustentam que as publicações impulsionadas consistem em críticas legítimas, amparadas pela liberdade de expressão assegurada constitucionalmente. Argumentam que o conteúdo das postagens se baseia em informações públicas e notórias, extraídas do Portal da Transparência, e que, portanto, não configuram propaganda negativa.

Requerem, assim, a reforma da sentença para afastar a condenação.

Por meio da decisão de ID 18758937, o magistrado de primeiro grau determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para apreciação do recurso.

Nas contrarrazões (ID 18758940), a Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" defende que o impulsionamento das publicações em questão ultrapassou os limites da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa, vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Argumenta que as

mensagens veiculadas tinham o claro propósito de desqualificar a imagem de Antônia Eliene Liberato Dias, promovendo sua rejeição eleitoral, o que justifica a sanção aplicada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao emitir parecer (ID 18759398), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da sentença que reconheceu a prática de propaganda negativa e a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 entendendo que a decisão está alinhada com a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
- CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: OSVALDO JESUS LEITE

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-MT

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento dos embargos de declaração, de modo a deferir o registro de candidatura do embargante sob condição resolutiva.

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Trata-se de Segundos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por OSVALDO JESUS LEITE (ID 18770346) contra o Acórdão nº 31342 (ID 18767782) que, por unanimidade, conheceu e rejeitou os primeiros embargos opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do embargante.

O acórdão em questão restou assim ementado:

*DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ELEIÇÃO 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LEI DA FICHA LIMPA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Osvaldo Jesus Leite contra o Acórdão nº 31241, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Nossa Senhora do Livramento/MT para as eleições de 2024.*

*2. O acórdão embargado confirmou a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010, considerando o embargante inelegível até 2029, com base na condenação criminal com pena cumprida em 2021.*

*3. O embargante alega erro de premissa fática e defende que sua condenação penal deve ter seus efeitos suspensos até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Decisão Judicial, que tramita PERANTE A 20ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO.*

### *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*

*4. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para afastar a inelegibilidade, com base em suposto erro de premissa fática; (ii) a validade da inelegibilidade fixada no acórdão, mesmo diante do ajuizamento da ação declaratória pelo embargante.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. O Código Eleitoral, no artigo 275, e o artigo 1.022 do CPC limitam os embargos de declaração a esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou corrigir erros materiais, não se destinando ao reexame do mérito da decisão judicial.*

6. A jurisprudência do TSE dispõe que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à introdução de novos fundamentos recursais, salvo para corrigir erros materiais ou contradições evidentes, o que não ocorre no presente caso.

7. Quanto à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010, o STF, nas ADCs 29 e 30, firmou entendimento de que a inelegibilidade prevista nessa norma possui natureza de condição de elegibilidade, aplicável a fatos anteriores à sua vigência, em defesa da moralidade pública, conforme o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

8. A jurisprudência do STF e do TSE afasta qualquer controvérsia sobre a retroatividade da Lei da Ficha Limpa, sendo irrelevante a data da condenação ou do cumprimento da pena.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se destinam ao reexame do mérito ou à introdução de argumentos novos, salvo em caso de erro material ou contradição interna. A inelegibilidade da Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se retroativamente, visando à garantia da moralidade pública."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §9º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "e"; Lei Complementar nº 135/2010; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 29 e 30; STF, AgR no RE nº 1028574/SC; TSE, REspe nº 00002841820166260130; TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434; TSE, RESPE: 00002330820166190225 Seropédica-RJ; TRE-MT, RE: 27088 Bom Jesus do Araguaia-MT.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição e de omissão no acórdão, uma vez que esta Corte precisa se manifestar acerca da "Decisão de Tutela Provisória em Revisão Criminal advinda dos autos Processo n.º 0600432-18.2024.6.11.0000, Classe: Revisão Criminal Eleitoral, que suspendeu a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, do requerente". (sic)

Alfim, requer a juntada da aludida decisão, proferida após o julgamento dos primeiros embargos e, alfim, o acolhimento dos aclaratórios para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento dos embargos (ID 18774332).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM PARA TODOS"

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRENTE: ALCINDO UGGERI

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

RECORRENTE: LEANDRO FELIX PEREIRA

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM PARA TODOS"

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

RECORRIDO: LEANDRO FELIX PEREIRA

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

RECORRIDO: ALCINDO UGGERI

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

PARECER: pelo não provimento dos recursos

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Trata-se de *dois* recursos eleitorais, sendo o *primeiro* interposto por Coligação "Nova Mutum para todos" (ID 18757821), e o *segundo* por Coligação "Nova Mutum no rumo certo", Leandro Felix Pereira e Alcindo Uggeri (ID 18757823), em face da sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral (ID 18757814), que julgou *parcialmente procedente* a representação por conduta vedada, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos segundos recorrentes.

No *primeiro* recurso, a Coligação "Nova Mutum para todos" recorrente afirma que a sentença "foi

*magistral ao reconhecer que as imagens utilizadas na propaganda eleitoral foram produzidas pelo poder público, porém atribuiu a conduta a uma “confusão da esfera pública com a privada do candidato”, o que amenizaria o fato ilícito ocorrido”.*

Sustenta que o material publicitário utilizado na propaganda eleitoral, por ter sido extraído do banco de dados da Prefeitura de Nova Mutum, configura abuso de autoridade com evidente benefício econômico e temporal aos representados, causando instabilidade no pleito.

Requer o provimento do apelo para que, além da multa, seja julgado procedente o pedido inicial, cassando-se os diplomas dos representados ou, alternativamente, majorada a sanção pecuniária.

Quanto ao *segundo* recurso, a Coligação “Nova Mutum no rumo certo”, Leandro Felix Pereira e Alcindo Uggeri alegam que, *“mesmo que todos os vídeos fossem pertencentes ao acervo da prefeitura, o que não prospera, ainda assim poderiam ser utilizados pelo Recorrido, mesmo que em forma de crítica ou comentários, até mesmo como forma de menção do que precisa ser mantido ou melhorado, já que são de domínio público e franqueados a toda população”.*

Aduzem que inexistiu qualquer forma dolosa de conduta, uma vez que o detentor da propriedade intelectual das imagens, regularmente contratado pela campanha destes recorrentes, possui vasto acervo pessoal além daquilo que já havia sido utilizado pela Prefeitura, inexistindo daí qualquer proveito econômico.

Os recorrentes prosseguem sustentando que as imagens veiculadas não possuem qualquer conteúdo relevante e, somando-se ao fato de não serem de uso restrito e estarem disponíveis a qualquer interessado, não configuram conduta vedada ou qualquer forma de abuso de poder (político ou econômico) pelo *“uso excessivo de materiais ou serviços custeados pelo Governo”.*

Ao final, requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação, ou, alternativamente, a minoração da multa ao patamar mínimo legal.

As partes recorridas apresentaram tempestivamente as contrarrazões recursais de IDs 18757830 e 18757832.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento de ambos os recursos (ID 18764205).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Querência - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO - CARGO - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARCOS CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

ADVOGADO: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - QUERENCIA - MT

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS CUSTODIO DA SILVA contra acórdão que acolheu parcialmente embargos anteriores para sanar contradição, promovendo retificações no acórdão embargado mediante exclusão do trecho que analisou o mérito após o não conhecimento do agravo interno.

O referido Acórdão restou assim ementado:

*RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, em sede de Agravo Interno, em Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu registro de candidatura, em razão de ausência de quitação eleitoral, não conheceu do Agravo Interno, mas apreciou o mérito recursal.*

*2. Fato relevante. O embargante sustenta que a decisão embargada contém contradição, pois, apesar de o acórdão ter reconhecido, preliminarmente, o não conhecimento do Agravo Interno, o órgão julgador, ainda assim, apreciou o mérito do recurso, concluindo pelo seu desprovimento.*

*3. As decisões anteriores. O Juízo de primeira instância indeferiu o registro de candidatura. O Relator, em decisão monocrática, negou provimento ao Recurso Eleitoral. O Agravo Interno não foi conhecido.*

### *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão, que, apesar de reconhecer a intempestividade do Agravo Interno, por inobservância ao princípio da dialeticidade, apreciou o mérito do recurso.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. Analisando os autos, verifica-se que o acórdão embargado, de fato, apresenta uma contradição. Apesar de ter reconhecido a preliminar de não conhecimento do Agravo Interno, prosseguiu com a análise do mérito, analisando a questão da regularização de contas de campanha e a sua influência na obtenção da certidão de quitação eleitoral.*

*6. A análise do mérito, após o reconhecimento da preliminar de não conhecimento, configura contradição apta a ser acolhidas em sede de Embargos de Declaração.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Embargos de Declaração acolhidos para fins de retificação do v. acórdão embargado, mantendo, no entanto, o resultado final do julgamento, que consiste em declarar o Agravo Interno não conhecido.*

*Tese de julgamento: "Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição".*

---

*Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 80, I, e 80, § 2º, IV.*

*Jurisprudência relevante citada: TSE. REspE 060312064/MG, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão Publicado em Sessão 530, data 03/11/2022.*

Em suas razões recursais o embargante alega obscuridade na decisão, sustentando que o acórdão, ao excluir o trecho que analisou o mérito, violou o princípio da primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação processual.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender inexistente qualquer vício na decisão embargada.

É o relatório.